



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº. 10/2024

Teresina (PI), 01 de março de 2024.

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 012/2024

Autoria: Ver. MARKIM COSTA

Ementa: “DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NA FORMA QUE ESPECIFICA e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador Markim Costa apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO NA FORMA QUE ESPECIFICA e dá outras providências”.

Em justificativa escrita, o nobre parlamentar aduziu as razões para a apresentação da proposta.

PAGE
MERGEFOR

É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo. (grifo nosso)

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer os Vereadores sobre o aspecto





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado. (grifo nosso)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica não substitui a manifestação PAGE MERGEFOR das Comissões especializadas e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme art. 32 da **Resolução Normativa nº. 111/2018**:

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas. (grifo nosso)

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposição legislativa em enfoque pretende alterar a denominação de logradouro público, no caso, uma rua, atualmente denominada “Rua professor Raimundo Batista”, do Povoado Boa Hora zona rural, neste município, a qual passará a ser denominada de “Rua Bona Medeiros”.

Quanto à competência para legislar acerca da matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988 - estabelece a competência do Município, consoante dispositivos transcritos abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É relevante percebemos que a competência do ente municipal para dispor sobre questões de direito urbanístico concernentes ao interesse local decorre, conforme exposição acima, da Constituição da República, em seu art. 24, inciso I e art. 30, incisos I e II.

Nesse diapasão, impende mencionar que a Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM - estabeleceu o seguinte:

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI - prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;

[...]

XIX - dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; (grifo nosso)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas; (grifo nosso)

PAGE
MERGEFOR

A propósito, sobre a existência de interesse local, já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF, entendendo que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas a edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, inciso I, da





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

CRFB/88. Confira-se, a propósito, o RE 534.909-AgR (DJe 17.9.2012):

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tempestividade do apelo extremo. Esta Corte, por ocasião do julgamento do RE-AgR 626.358, rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, ocorrido em 22.3.2012, modificou sua jurisprudência para permitir a comprovação posterior de tempestividade do recurso extraordinário, quando reconhecida a extemporaneidade em virtude de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no tribunal a quo. 3. No mérito, não assiste razão ao recorrente. 4. Não restou demonstrada de que forma o acórdão recorrido teria afrontado a Constituição da República. Incidência da Súmula 284. Precedentes. 4. O STF firmou orientação no sentido de que municípios são competentes para legislar sobre segurança das edificações ou construções realizadas em seu território. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso)

Neste toar, a Suprema Corte reconhece que o Município tem margem de atuação no que concerne à ordenação territorial:

Interpretação da Lei municipal paulista 14.223/2006. Competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. (...) O acórdão recorrido assentou que a Lei municipal 14.223/2006 – denominada "Lei Cidade Limpa" – trata de assuntos de interesse local, entre os quais, a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, com vistas a evitar a poluição visual e bem cuidar do meio ambiente e do patrimônio da cidade. (AI 799.690 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 10-12-2013, 1ª T, DJE de 3-2-2014.) (grifo nosso)

Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (AI 491.420 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006.) = RE 795.804 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014 (grifo nosso)

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.) (grifo nosso)

Súmula Vinculante 38 - É competente o Município para fixar o horário de





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

funcionamento de estabelecimento comercial. (grifo nosso)

De outra banda, quanto à iniciativa para tratar da matéria, impende registrar que não se trata de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o entendimento do STF, assentado no RE 1151237/SP, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). No caso, há uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

De acordo com a Excelsa Corte, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei formal) podem estabelecer os nomes de prédios públicos, vias e logradouros públicos.

Nesse sentido, destaque-se também o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP, conforme se depreende a seguir:

PAGE
MERGEFOR

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (...) (2) MÉRITO: (2.1) DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (...) (TJ-SP - ADI: 21544755020188260000 SP 2154475-50.2018.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de Julgamento: 12/12/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/01/2019) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 18.412, de 05.12.17, de autoria parlamentar, denominando "Complexo Viário Engenheiro Fábio Quintela Fortes" o complexo defronte ao Cemitério Nossa Senhora do Carmo, no município de São Carlos. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. (...) Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Eg. STF. Ação improcedente, cassada a liminar. (TJ-SP - ADI: 20252966320188260000 SP 2025296-63.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

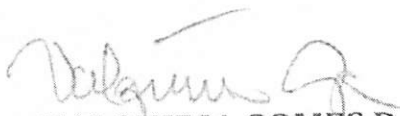
dos Santos, Data de Julgamento: 23/05/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2018) (grifo nosso)

V- CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária tratado, pelos fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

PAGE
MERGEFOR


VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

